



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 235/10

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto maior a renda familiar, menor o gasto relativo com transporte público. Desta forma, o projeto aqui proposto, visa favorecer as famílias de baixa renda, que despendem grande parte do seu orçamento com transporte.

Tratando especificamente dos estudantes, é importante salientar que o transporte subsidiado configura-se como um estímulo ao desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, combatendo a evasão escolar e dando condições para a efetivação da cidadania e equidade social.

Nesse sentido, se justifica a inclusão dos jovens e adultos matriculados em cursos de educação presencial (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA), assim como dos indivíduos inscritos no ensino técnico e profissionalizante e em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público municipal que visem à inclusão de crianças, adolescentes e jovens.

É fato, também, que os jovens oriundos das regiões de maior vulnerabilidade social do município, sem oportunidade de acesso a trabalho e renda e aos espaços educativos e culturais na sua maioria localizados na região central da cidade, representam grande parte das vítimas da violência urbana. Ao passo que aqueles com acesso a esses referidos espaços têm maior capacidade de desenvolver seu potencial criativo e transformador.

A presente propositura trata, portanto, de uma política de transporte público inclusiva e de justiça social, possibilitando maior acesso aos espaços de formação da consciência crítica, profissional e criativa dos estudantes, além de robustecer os esforços dos projetos sociais em seus objetivos de transformação da realidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto à viabilidade jurídica, a presente propositura ganha destaque, pois se trata de matéria de predominante interesse local, cabendo a esta Casa legislar nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Bem como, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios suplementar, no âmbito do interesse local, conforme dispõe o artigo 24, inciso XV, c/c artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Por fim, apresentar este projeto para consideração dos Senhores Vereadores é assumir toda a dimensão do papel do Legislativo na representação dos anseios da população e na efetivação de direitos fundamentais adquiridos, motivo pelo qual se espera a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

ALFREDINHO

Vereador - PT